AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.831 - SP (2017/0179010-7)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	:	MARCOS CESAR DE ABREU
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO	:	QUALICICLO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Marcos César de Abreu contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, e que

> *"(...) o mérito recursal versa exclusivamente sobre questão de direito – requisitos para a verificação de impenhorabilidade à pequena propriedade rural – não havendo qualquer matéria fática a ser discutida, vez que a questão fática subjacente (dimensão da propriedade e exploração familiar) já se encontram resolvidas, sendo incontroversas"* (e-STJ fl. 193).

Nas razões recursais, defende

> *"(...) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, explorada em caráter familiar, ainda que possua propriedade de outro imóvel, este urbano e usado para moradia, vez que a lei não prescreve como requisito que a propriedade rural seja a única propriedade daquele que queira a ver protegida pela impenhorabilidade"* (e-STJ fl. 193).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pela Turma.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A Terceira Turma desta Corte tem entendido que os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para obstar a penhora de pequena propriedade rural são: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.*
> *2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção.*
> *2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.*
> *2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da*

pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.
3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.
3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.
3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual contrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.
4. Recurso especial provido" (REsp 1.591.298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que 'o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).
2. 'A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.' (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015) 3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 832.464/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1°/8/2017).

Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade

rural, faz-se necessário que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali deve desenvolver atividade agrícola para o seu sustento.

Na hipótese dos autos, constata-se que o agravante não comprovou que é da propriedade rural, por meio do labor agrícola, que provém seu sustento, conforme se observa do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Já decidira esta C. Corte que, para fins de obtenção do almejado benefício, 'mister a verificação simultânea dos seguintes requisitos: 1º) ser pequena propriedade rural; 2º) ser a propriedade trabalhada pela família, ou seja, que dela retire a sua subsistência; e 3º) ser o único imóvel de propriedade do devedor' (Agravo de Instrumento nº 2095603-47.2015.8.26.0000, Rel.: Paulo Pastore Filho, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 02/09/2015).*
> *Tais circunstâncias não restaram comprovadas pelo executado, ônus que lhe incumbia.*
> *Como cediço, cabe ao exequente o direito de indicar bens à penhora, sendo certo que eventual insurgência do executado quanto aos bens indicados há de vir especificamente embasada ou na impossibilidade da constrição, ou na inobservância da ordem legal. Argumentos que fiquem apenas na retórica não podem ser aceitos.*
> *Ademais, o recorrente não afastou os indícios de que percebe rendimentos de outras fontes, que não da propriedade rural"* (e-STJ fls. 120/121).

Dessa forma, não comprovando a parte o preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0179010-7

AgInt no AREsp 1.139.831 / SP

Números Origem: 10032314120158260568 21647278320168260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS CESAR DE ABREU
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO	:	QUALICICLO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS CESAR DE ABREU
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
		ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
AGRAVADO	:	QUALICICLO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.